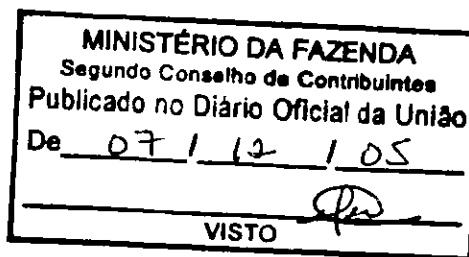




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.014609/2002-62
Recurso nº : 126.088
Acórdão nº : 203-09.804



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INTERMARIS WORD TRADE S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

Não tendo o contribuinte formulado o pleito de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI com observância do prazo quinquenal disposto no referido diploma

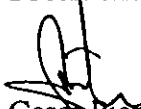
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INTERMARIS WORD TRADE S/A.

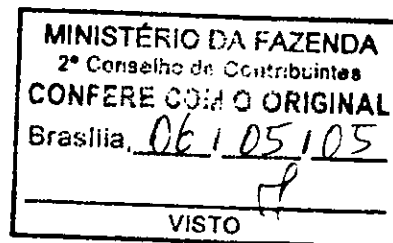
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06/05/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10380.014609/2002-62
Recurso nº : 126.088
Acórdão nº : 203-09.804

Recorrente : INTERMARIS WORD TRADE S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que se examina pedido de ressarcimento relacionado ao crédito-prêmio de IPI criado pelo Decreto Lei nº 491/69.

A Recorrente postulou, por meio de formulário (fl. 01), o ressarcimento de créditos de IPI, conforme acima descrito, no montante de R\$48.610.678,45 (quarenta e oito milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), decorrente de operações efetuadas nos exercícios financeiros de 1984 e 1986.

O requerimento cogitado foi indeferido pela Delegada da Receita Federal de Fortaleza (fls. 195/199) ao argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de setembro de 2002, impõe em seu artigo 1º o indeferimento de pedidos de ressarcimento de IPI embasados no benefício fiscal mencionado, fundamento este que, conjuntamente à tese de impossibilidade de análise de arguição de inconstitucionalidade pelas Instâncias Julgadoras Administrativas, também amparou o desfecho da matéria dado pela DRJ em Recife-PE.

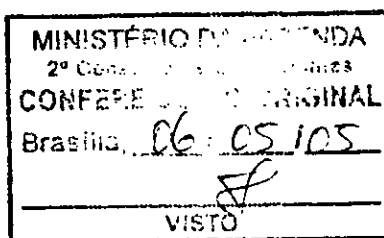
Inconformada com o remate do tema a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que: a) o crédito cujo ressarcimento está sendo pleiteado não está prescrito, posto tratar-se de crédito financeiro, e não fiscal, sujeitando-se à prescrição vintenária e não quinquenal; b) a vigência do crédito-prêmio de IPI, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 1658/79, 1722/79 e 1724/79.

É o relatório, no essencial (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.014609/2002-62
Recurso nº : 126.088
Acórdão nº : 203-09.804



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Na linha de precedentes do STJ a prescrição do crédito-prêmio de IPI é de 5 (cinco) anos, conforme prescrito no artigo 1º do Decreto nº 20910/32:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO

- IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. nº 396537/RS. 1ª Turma. Relª. Minª. Denise Arruda. Julgado em 17/02/2004. D.J.U. 15/03/2004)

"Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Entendo, pois, na linha do desfecho dado pela Instância de origem, que os créditos-prêmio de IPI suscitados pela Recorrente foram atingidos pela prescrição.

Nego, pois, provimento ao recurso voluntário interposto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

CESAR PIANTAVIGNA